

Acórdão: 25.545/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004179592-21
Impugnação: 40.010159375-69
Impugnante: Edna Maria Machado Perillo Ramos
CPF: 672.196.916-53
Proc. S. Passivo: Ronaldo Rafael Del Padre
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2020 a 2024 em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, dos veículos de placa HEE-2837 e OGY-1959, uma vez que a Fiscalização apurou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 84/106.

Da Instrução Processual

Às fls. 175/229, o crédito tributário é reformulado, em face de se verificar a comprovação de que o veículo Placa HEE-2837 foi comercializado pela Impugnante em 10/09/21, para o Sr. Hueber (...), com a apresentação da cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 113), com a exclusão parcial do IPVA cobrado deste veículo, referente ao período de 2022, remanescendo a cobrança de IPVA e acréscimos legais do Veículo Placa HEE-2837, referente aos períodos de 2020 e 2021 e do Veículo Placa OGY-1959, referente aos períodos de 2020 a 2024 (fls. 176).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, o Fisco promoveu a juntada de documentos à peça fiscal em referência, os quais, foram encaminhados ao Sujeito Passivo, juntamente com o Termo de Reformulação do Lançamento, para que pudesse tomar ciência e se manifestar.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

Por fim, a Fiscalização se manifesta às fls. 233/248, pedindo que seja julgado parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Conforme relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento de IPVA devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2020/2024, referente aos veículos de placa HEE-2837 e OGY-1959, de propriedade da Autuada.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), Departamento de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), e Receita Federal, apurou que os veículos mencionados encontram-se registrados e licenciados no estado de Goiás, apesar da proprietária residir no município de Uberlândia/MG.

Em sua defesa, a Impugnante argui a nulidade do lançamento sob a alegação de que seria legítima a sua eleição do Estado de Goiás como seu domicílio tributário e, portanto, Minas Gerais não teria competência para exigir o imposto.

Aduz que uma vez tendo recolhido o IPVA para o estado de Goiás, a presente exigência serial ilegal e representaria a sua cobrança em duplicidade.

Todavia, os argumentos se confundem com o mérito e assim serão tratados.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência da proprietária dos veículos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou o seguinte:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

CTB

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

CTN

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratifica tal assertiva a seguinte decisão judicial:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.131865-8/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. 1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. 2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. 3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO. 4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(DATA DO JULGAMENTO: 11/03/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/03/2020)

Nessa mesma linha tem decidido o STF, como pode-se verificar em notícia postada no portal da internet daquele excelso tribunal:

IPVA deve ser recolhido no domicílio do proprietário do veículo

Para a maioria do Plenário, a lei de MG que prevê a cobrança está de acordo com a estrutura do IPVA e com o Código de Trânsito.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, decidiu que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deve ser recolhido no domicílio do proprietário do veículo, onde o bem deve ser, de acordo com a legislação sobre o tema, licenciado e registrado. Por maioria de votos, o colegiado desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 1016605, em que uma empresa de Uberlândia (MG) pretendia recolher o tributo no Estado de Goiás, onde havia feito o registro e o licenciamento de veículo de sua propriedade. O recurso tem repercussão geral reconhecida (Tema 708) e afetará, pelo menos, 867 processos sobrestados.

No STF, a empresa pretendia a reforma de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que havia reconhecido a legitimidade do estado para a cobrança do imposto. Segundo o artigo 1º da Lei

estadual 14.937/2003 de Minas Gerais, a cobrança do IPVA independe do local de registro, desde que o proprietário seja domiciliado no estado.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446018&ori=1>. Data de publicação: 22/06/20. Data de acesso: 08/01/26.

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo anteriormente mencionado, o qual determina que as pessoas físicas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroborando o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

APelação CÍVEL Nº 1.0000.19.131865-8/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

APelação CÍVEL Nº 1.0024.13.334789-8/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO - ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE

REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS **PESSOAS** NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUINTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO **JURÍDICA** TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO **IPVA**.

(DESTACOU-SE)

(DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 11 de fevereiro de 2019, comprovando a eleição, pela própria Impugnante do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 19);

2 - consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral onde consta que o domicílio eleitoral da Impugnante é na cidade de Uberlândia/MG (fls. 20);

3 – consulta à Receita Federal do Brasil, feita em 18 de fevereiro de 2019, onde se verifica que a Impugnante e seu cônjuge são sócios-administradores de empresa em Uberlândia/MG (fls. 21/23);

4 – consulta à Receita Estadual, que informa que a Impugnante também é proprietária de outra empresa, a qual atua na atividade de comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (fls. 24/27), na cidade de Uberlândia;

5 – Acórdão nº. 21.973/18/2ª, o qual revela que, à unanimidade, o lançamento referente à exigência do IPVA dos veículos ora em questão foi julgado procedente, em relação aos exercícios de 2017 e 2018;

6 – cópias de 21 (vinte e um) Notas Fiscais Eletrônicas em nome da Impugnante, no período de 2019 a janeiro de 2025, referentes a aquisições de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias e bens, constando como endereço principal, a sua residência habitual em Uberlândia/MG no período autuado (fls. 35/55).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Na impugnação apresentada, a Impugnante argumenta que a Fiscalização desconsiderou a inscrição e o licenciamento do veículo, bem como os recolhimentos efetuados pela Autuada ao estado de Goiás.

Aduz que a autuação decorre de conflito aparente de normas estaduais, de um lado emanadas pelo legislador goiano e, de outro, a extraída do substrato legiferante mineiro.

Contudo, sem razão a Impugnante, pois não se trata de divergência entre leis estaduais, mas de regras oriundas do ordenamento jurídico nacional.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o CTB, por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Na impugnação apresentada, a Autuada argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto, uma vez que já foi pago a outro Estado.

No entanto, como exposto anteriormente, o IPVA deve ser recolhido ao Estado de local de residência habitual da Autuada, o que, no presente caso, comprovou-se ser o estado de Minas Gerais.

Observe-se, por oportuno, que o pagamento indevido do imposto está sujeito, caso o contribuinte requeira, à restituição do seu valor.

Na impugnação apresentada, a Autuada argumenta que possui imóvel rural no município de Itumbiara/GO, e imóvel residencial no município de Aparecida de Goiânia/GO, o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual da Contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo, no caso, o município de Uberlândia/MG.

Por fim, a Impugnante requer o cancelamento da penalidade aplicada e o afastamento de juros moratórios em razão de ter agido imbuída de boa-fé e não ter o Fisco comprovado a existência de simulação, ou dolo em sua conduta.

No entanto, a penalidade imposta decorre da conduta objetiva da Autuada de não efetuar o recolhimento do imposto devido a Minas Gerais. Nesse caso, prescinde-se do exame do caráter subjetivo/volitivo da conduta do contribuinte para que se configure a infração.

Assim, pelo exposto, conclui-se que, pela legislação posta, o Sujeito Ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade a proprietária do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como ao aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 175/229. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2026.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente

P